



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.951 - RS (2011/0286225-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S)
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCEO VICENTE BELLE
ADVOGADO : GENESIO GRISOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 123/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL EM PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.951 - RS (2011/0286225-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S)
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCEO VICENTE BELLE
ADVOGADO : GENESIO GRISOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 165, 330, 435, 458 e 535, I e II, do CPC;
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à violação dos arts. 330 e 435 do CPC; e
- c) não realização do cotejo analítico.

Em suas razões, sustenta a agravante ofensa aos arts. 165, 330, 435, 458 e 535, I e II, do CPC e afirma a inaplicabilidade da Súmula n.7/STJ no que concerne aos arts. 330 e 435 do CPC.

Aduz que, na petição de agravo em recurso especial, impugnou corretamente o fundamento da decisão agravada referente ao dissídio jurisprudencial.

Pleiteia a reforma da decisão.

GILCEO VICENTE BELLE não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 454 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.951 - RS (2011/0286225-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 123/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL EM PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Verifico que, no que concerne à violação dos arts. 330, 435 e 535 do CPC e ao dissídio jurisprudencial, não obstante as alegações apresentadas, a agravante, em sua fundamentação, não indicou motivos que ensejassem a revisão do *decisum* impugnado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC;
- b) aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à violação dos arts. 330 e 435 do CPC; e
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante ao dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal, 'é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: 'A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em sede de agravo de instrumento nos autos de liquidação de sentença.

O julgado traz a seguinte ementa:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

Questão referente aos cálculos que já foi enfrentada. Atualização de valores por força da liquidação, levando em conta os valores já pagos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO' (e-STJ, fl. 339).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 165, 330, 435, 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais de Justiça quanto às planilhas que instruem a execução.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação dos arts. 165, 330, 435, 458 e 535, I e II, do CPC

A agravante sustenta a não prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, visto que o Tribunal *a quo* baseou-se em perícia deficiente e não julgou todas as matérias suscitadas.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se a desnecessidade de o colegiado se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte se os fundamentos adotados foram suficientes para a solução da lide.

II - Violação dos arts. 330 e 435 do CPC

A agravante sustenta que a perícia incorreu em erro material e não considerou, adequadamente, todos os valores devidos.

O Tribunal, com base nos documentos do processo, esclareceu que as conclusões do perito foram tomadas em obediência às decisões proferidas nos autos. Acrescentou que a questão já foi examinada em mais de uma oportunidade e já foi esgotada, bem como que a atualização dos valores ocorrerá por força da liquidação, levando-se em conta os valores já pagos.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito a erro nos cálculos realizados pela perícia e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

142.202/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/2/2014; AgRg no AREsp 46.807/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp 9.484/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 6/10/2011.

III - Dissídio jurisprudencial

O STJ tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, devendo a parte demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não bastando a simples transcrição de ementas, como fez a agravante.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se" (e-STJ, fls. 436-438).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286225-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 119.951 / RS**

Números Origem: 10500009555 10600004105 10600019730 1329528420108217000 4781876420118217000
70035452374 70044224178 70045453933

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S)
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILCEO VICENTE BELLE
ADVOGADO : GENESIO GRISOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S)
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILCEO VICENTE BELLE
ADVOGADO : GENESIO GRISOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.